



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919503 - RJ (2021/0186525-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617
AGRAVADO : CASSIA MARIA DE MEDEIROS REZENDE
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS - RJ063948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agrado, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 282/STF, 283/STF e 284/STF.

III. O Agrado interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.503 - RJ (2021/0186525-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 14/12/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/11/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E DE ESGOTO. CEDAE. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA A ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. COOPERAÇÃO ENTRE A CONCESSIONÁRIA FOZ ÁGUAS, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ZONA OESTE DA CIDADE DO RJ, CUJA ATUAÇÃO CONSISTE NA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO DOMÉSTICO, E A CEDAE, QUE PERMANECE RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO OVERGASTADA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 27e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 125, II, 130, 165, 332, 333, 458, II, III, do CPC/73, sustentando que 'o v. acórdão recorrido não fundamentou sua decisão como deveria fazer, em face da disposição expressa da lei processual civil, que obriga os Tribunais a fundamentar todas as decisões' (fl. 37e).

Pondera que 'a recorrente tem o direito de saber quais os motivos que levaram ao parcial provimento tão somente para determinar a devolução simples, que devem ser explicitados, enfrentados e fundamentados, na forma dos artigos 165 c/c 458, II e III do CPC, sob pena de nulidade e caracterização do cerceamento de defesa, mormente quando não apreciado qualquer dos pontos suscitados na apelação' (fl. 38e).

Alega ainda que 'conforme já exaustivamente informado nos autos da presente ação, a obrigação de fazer ali constante somente pode ser objeto

de cumprimento pela CEDAE até o mês de junho de 2013. Após a referida data, por força do contrato celebrado entre as partes, e por não ser mais a CEDAE a prestadora do serviço de esgotamento sanitário na localidade, não caberá à mesma a continuação do cumprimento da referida obrigação, eis que não mais atua na localidade' (fl. 38e).

Acrescenta que 'tendo em vista a vedação de atuação na região denominada AP5, resta demonstrado se faz necessário a intimação da FOZ a suceder a CEDAE no polo passivo a fim de dar cumprimento ao julgado, posto que o arbitramento de multa em função do não cumprimento da referida obrigação, não dará efetividade ao cumprimento, posto que à agravante não é permitido prestar serviço, e ou qualquer atividade correlata à este, posto que tais funções foram atribuídas a outra concessionária' (fls. 42/43e).

Contrarrazões, a fls. 64/66e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 68/69e), foi interposto o presente Agravo (fls. 78/82e).

Contraminuta, a fls. 87/90e.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada ausência de fundamentação, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao(s) dispositivo(s) tido(s) como violado(s) não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o

conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No mais, a despeito de mencionar, nas razões do apelo extremo, os arts. 125, II, 130, 165, 332, 333 do CPC, observa-se que a parte ora agravante não demonstra, de forma clara e individualizada, no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos legais, de forma a atrair a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que 'o abastecimento de água permanece sob os cuidados e responsabilidade da CEDAE, ora recorrente, havendo, pois, cooperação da prestação de serviços entre as duas empresas'. Ainda, que 'o termo de reconhecimento recíproco de obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro não pode operar efeitos em face do consumidor' (fl. 29e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Por fim, constou do acórdão recorrido que 'não obstante, todos os documentos anexados aos autos principais, inclusive as faturas emitidas para o agravado, contém o logotipo de ambas as empresas' (fl. 29e). Além do mais, a Recorrente explana com veemência o teor das cláusulas contratuais que, no seu entender, demonstra a sua ilegitimidade para cumprir a obrigação imposta.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos e do contrato, em conformidade com a Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso prévia fixação de honorários".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O recurso especial da agravante não foi admitido.

Irresignada a agravante interpôs agravo em recurso especial perante este E. STJ, sendo conhecido o Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, por supostamente não ter sido indicado os dispositivos de lei considerados violados, com base na Súmula 284/STF, Súmula 282 do STF, Súmulas 5 e 7/STJ.

Primeiro, é necessário ressaltar a especificidade do presente caso em razão

do Fato Novo já que CEDAE não possui mais ingerência, autonomia sobre a atuação na região de AP5, que foi integralmente assumida pela FOZ AGUAS 5 (atual ZONA OESTE MAIS)., ou seja, há IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, como também, não é necessário especificar todos os termos da decisão recorrida.

É necessário impugnar especificamente o ponto da decisão agravada, o qual foi feito no recurso especial e no agravo em recurso especial, inclusive abordou o julgado que corrobora para os termos do recurso no conforme e-STJ Fl.37 até Fl.44 e e-STJ Fl.80 até Fl.83.

Assim, basta uma simples leitura das razões de recurso da agravante para se constatar que inexistente qualquer deficiência a ensejar a incidência da súmula 284 do STF, nem da Súmula 282, eis que toda a matéria fora exaustivamente fundamentada, não podendo tal fundamento servir de óbice ao não conhecimento do recurso.

Ademais, o presente recurso não pretende de modo algum reexaminar a matéria fática decidida nos autos. Ao contrário, a discussão é meramente de direito, cingindo-se à aplicação incorreta de dispositivos infraconstitucionais ao caso concreto, como também, não há interpretação de cláusula contratual, mas sim fato novo que alterou a competência de atuação da agravante que impede legalmente e contratualmente da CEDAE de atuar, assim, incabível a aplicação da Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Como é sabido, o Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto; considerando que a peça inteira interposta providenciou, exemplificou e demonstrou, assim, tomando essa providência, logo, comporta seguimento do recurso.

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei em razão dos limites subjetivos da coisa julgada considerando a existência de Fato Novo, o qual a CEDAE deixou de ser a concessionária atuante em razão do novo contrato feito entre o poder concedente e o concedido, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado ao longo da demanda e inclusive nos recursos., impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser revogada a decisão agravada.

Assim, ao não apreciar os fundamentos que comprovaram de forma inequívoca a necessidade da reforma da decisão, padecendo, assim, de vício insanável de ausência de fundamentação, sendo patente, por consequência, a violação aos artigos 1.022, II e 489, §1º DO CPC/2015, dispositivos de Lei Federal que impõem ao Poder Judiciário fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 STF

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restará demonstrado ao final.

A Decisão Monocrática *a quo* apenas limitou-se fundamentar a inadmissão do Agravo em Recurso Especial na deficiência da fundamentação o que, tornaria impossível a exata compreensão da controvérsia.

Assim, ao não apreciar os fundamentos que comprovaram de forma inequívoca a necessidade da reforma da decisão, padecendo, assim, de vício insanável de ausência de fundamentação, sendo patente, por consequência, a violação ao artigo 489, do CPC, dispositivos de Lei Federal que impõem ao Poder Judiciário fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade.

Examinando a admissibilidade do Recurso Especial, firmou-se a decisão agravada, nesse ponto, na premissa, data venia, equivocada, de aplicação da súmula 284/STF, sem justificar, contudo, o porquê de sua incidência.

Basta uma simples leitura das razões de recurso da agravante para se constatar que inexistente qualquer deficiência a ensejar a incidência da súmula 284 do STF, eis que toda a matéria fora exaustivamente fundamentada, não podendo tal fundamento servir de óbice à inadmissão do recurso.

De se ver que o Tribunal local ao proferir o v. acórdão agravado, se omitiu sobre vários pontos sobre os quais deveria se pronunciar, sendo estes aspectos relevantes a ensejar sua nulidade por falta de fundamentação, a teor do disposto no art. 489, I e II, do CPC.

Por essa razão, foram opostos embargos declaratórios, não com caráter infringente, aliás.

(...)

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei em razão dos limites subjetivos da coisa julgada considerando a existência de Fato Novo, o qual a CEDAE deixou de ser a concessionária atuante em razão do novo contrato feito entre o poder concedente e o concedido, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado ao longo da demanda e inclusive nos recursos., impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer, restando configurado a existência da aplicação do artigo 250 do Código Civil, o qual restou violado ao não ser aplicado.

A agravante peticionou comprovando que a Foz assumiu a gestão comercial, requerendo que a Foz fosse oficiada para se manifestar acerca do cumprimento da sentença.

Ressalte-se que a CEDAE não possui mais ingerência, autonomia sobre a atuação na região de AP5, que foi integralmente assumida pela FOZ AGUAS 5.

Com a nova concessionária, inclusive, foi instalado SISTEMA de operação diverso do sistema da CEDAE e ao qual a CEDAE não tem ACESSO, o que impossibilita qualquer cumprimento por parte desta Cia, em relação à ordem judicial expedida neste processo.

(...)

Desse modo, por força de nova situação jurídica instalada, na qual a CEDAE não é mais concessionária do serviço de esgotamento ou de fornecimento de água, nem detém a gestão comercial das operações em áreas de planejamento 5, não tem a CEDAE como responder pelo cumprimento da ordem judicial.

Entretanto, em que pese a CEDAE já ter esclarecido tal fato anteriormente, a parte autora continuou a exigir o cumprimento da obrigação de fazer, tendo este juízo entendido que a cláusula 7.2 do contrato de concessão, juntado aos autos, há expressa menção acerca da realização de cobranças de maneira conjunta entre a CEDAE e a FAB Zona Oeste S/A, prestadoras de serviço de abastecimento de água e de recolhimento de esgoto respectivamente, podendo supostamente a CEDAE abster que realizar a cobrança da tarifa de esgoto.

Porém, mister esclarecer que este juízo foi levado a erro a interpretar a cláusula 7.2 do contrato de concessão sem observar a cláusula 7.1, que é clara ao determinar que GESTÃO COMERCIAL DA TARIFA DE ESGOTO, ou seja, a emissão de faturas e demais serviços correlatos a prestação do esgoto na localidade, serão de responsabilidade ÚNICA E EXCLUSIVA da empresa FOZ (ZOM).

Importante frisar ainda, que a cláusula 7.2 do contrato de concessão ao citar que a cobrança será feita de forma conjunta, não determina que a CEDAE será juntamente com a FOZ responsável pela emissão das faturas, pelo contrário, a cláusula especifica que cabe a cada concessionária a prestação de determinado serviço, sendo a FOZ a responsável pela gestão comercial da tarifa de esgoto.

Dessa forma, não é possível a interpretação extensiva das cláusulas do contrato de concessão, realizado pela Municipalidade e a empresa FOZ (ZOM).

A empresa FOZ (ZOM) já se manifestou acerca da tarificação do serviço de esgoto, conforme ofício abaixo:

(...)

Dessa forma, continua materialmente impossível o cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEDAE, já que a mesma não é mais a concessionária responsável pela gestão comercial e emissão das faturas no local.

Não pode a empresa ré ser onerada por uma concessão feita entre o Poder Público à outra concessionária, sendo a CEDAE pessoa diversa do contrato, não podendo interferir nos atos da administração pública.

Assim, o v. acórdão agravado, proferido no recurso, não só cerceou o direito de defesa da agravante, como também não fundamentou a decisão como deveria, violando, portanto, também o art. 489, do Código de Processo Civil,

razão pela qual a reforma da decisão agravada, também por isso, é medida que se impõe, data venia.

Dessa forma, resta claro e evidente que o presente recurso não encontra óbice na Súmula 284 do STF.

DA NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aplicou o Eminentíssimo Ministro a Súmula 282 e 356 do STF, aduzindo, para tanto, que os dispositivos tidos como violados não foram prequestionados.

Entretanto, verifica-se que toda a matéria foi plenamente debatida, uma vez que o prequestionamento, não ocorre, por exemplo, tão somente por meio de Embargos de Declaração, mas também durante todo trâmite processual.

Primeiro, é necessário ressaltar a especificidade do presente caso em razão do Fato Novo já que CEDAE não possui mais ingerência, autonomia sobre a atuação na região de AP5, que foi integralmente assumida pela FOZ AGUAS 5 (atual ZONA OESTE MAIS)., ou seja, há IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, como também, não é necessário especificar todos os termos da decisão recorrida.

(...)

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei em razão dos limites subjetivos da coisa julgada considerando a existência de Fato Novo, o qual a CEDAE deixou de ser a concessionária atuante em razão do novo contrato feito entre o poder concedente e o concedido, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado ao longo da demanda e inclusive nos recursos., impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer, restando configurado a existência da aplicação do artigo 250 do Código Civil, o qual restou violado ao não ser aplicado.

A agravante peticionou comprovando que a Foz assumiu a gestão comercial, requerendo que a Foz fosse oficiada para se manifestar acerca do cumprimento da sentença.

Ressalte-se que a CEDAE não possui mais ingerência, autonomia sobre a atuação na região de AP5, que foi integralmente assumida pela FOZ AGUAS 5.

Com a nova concessionária, inclusive, foi instalado SISTEMA de operação diverso do sistema da CEDAE e ao qual a CEDAE não tem ACESSO, o que impossibilita qualquer cumprimento por parte desta Cia, em relação à ordem judicial expedida neste processo.

Desse modo, por força de nova situação jurídica instalada, na qual a CEDAE não é mais concessionária do serviço de esgotamento ou de fornecimento de água, nem detém a gestão comercial das operações em áreas de planejamento 5, não tem a CEDAE como responder pelo

cumprimento da ordem judicial.

Entretanto, em que pese a CEDAE já ter esclarecido tal fato anteriormente, a parte autora continuou a exigir o cumprimento da obrigação de fazer, tendo este juízo entendido que a cláusula 7.2 do contrato de concessão, juntado aos autos, há expressa menção acerca da realização de cobranças de maneira conjunta entre a CEDAE e a FAB Zona Oeste S/A, prestadoras de serviço de abastecimento de água e de recolhimento de esgoto respectivamente, podendo supostamente a CEDAE abster que realizar a cobrança da tarifa de esgoto.

Porém, mister esclarecer que este juízo foi levado a erro a interpretar a cláusula 7.2 do contrato de concessão sem observar a cláusula 7.1, que é clara ao determinar que GESTÃO COMERCIAL DA TARIFA DE ESGOTO, ou seja, a emissão de faturas e demais serviços correlatos a prestação do esgoto na localidade, serão de responsabilidade ÚNICA E EXCLUSIVA da empresa FOZ (ZOM).

Importante frisar ainda, que a cláusula 7.2 do contrato de concessão ao citar que a cobrança será feita de forma conjunta, não determina que a CEDAE será juntamente com a FOZ responsável pela emissão das faturas, pelo contrário, a cláusula especifica que cabe a cada concessionária a prestação de determinado serviço, sendo a FOZ a responsável pela gestão comercial da tarifa de esgoto.

Dessa forma, não é possível a interpretação extensiva das cláusulas do contrato de concessão, realizado pela Municipalidade e a empresa FOZ (ZOM).

A empresa FOZ (ZOM) já se manifestou acerca da tarifação do serviço de esgoto, conforme ofício abaixo:

(...)

Como se vê, resta claro e evidente que o presente recurso não encontra óbice na Súmula 282 do STF, tal como decidido pelo Tribunal, razão pela qual, a reforma da decisão agravada, data venia, é medida que se impõe.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 5

O recurso interposto não se pauta em reanálise de provas, não devendo incidir a aplicação da sumula 5 do STJ.

O que se demonstra aos ilustres Ministros é que há erro no JULGAMENTO pois não há que se interpretar qualquer tipo de cláusula, mas sim, verificar o FATO NOVO que alterou o contrato que existia anteriormente entre o usuário e a CEDAE, o qual por consequência tornou-se impossível a obrigação de fazer.

Com o julgamento equivocado das provas produzidas, que não devem em momento algum serem analisadas ou revisitadas, os juízos estão entendendo de forma diversa pelo simples fato do agravado alegar que o responsável é a CEDAE.

(...)

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei em razão dos limites subjetivos da

coisa julgada considerando a existência de Fato Novo, o qual a CEDAE deixou de ser a concessionária atuante em razão do novo contrato feito entre o poder concedente e o concedido, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado ao longo da demanda e inclusive nos recursos., impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer, restando configurado a existência da aplicação do artigo 250 do Código Civil, o qual restou violado ao não ser aplicado.

A agravante peticionou comprovando que a Foz assumiu a gestão comercial, requerendo que a Foz fosse oficiada para se manifestar acerca do cumprimento da sentença.

Ressalte-se que a CEDAE não possui mais ingerência, autonomia sobre a atuação na região de AP5, que foi integralmente assumida pela FOZ AGUAS 5.

Com a nova concessionária, inclusive, foi instalado SISTEMA de operação diverso do sistema da CEDAE e ao qual a CEDAE não tem ACESSO, o que impossibilita qualquer cumprimento por parte desta Cia, em relação à ordem judicial expedida neste processo.

Desse modo, por força de nova situação jurídica instalada, na qual a CEDAE não é mais concessionária do serviço de esgotamento ou de fornecimento de água, nem detém a gestão comercial das operações em áreas de planejamento 5, não tem a CEDAE como responder pelo cumprimento da ordem judicial.

Entretanto, em que pese a CEDAE já ter esclarecido tal fato anteriormente, a parte autora continuou a exigir o cumprimento da obrigação de fazer, tendo este juízo entendido que a cláusula 7.2 do contrato de concessão, juntado aos autos, há expressa menção acerca da realização de cobranças de maneira conjunta entre a CEDAE e a FAB Zona Oeste S/A, prestadoras de serviço de abastecimento de água e de recolhimento de esgoto respectivamente, podendo supostamente a CEDAE abster que realizar a cobrança da tarifa de esgoto.

Porém, mister esclarecer que este juízo foi levado a erro a interpretar a cláusula 7.2 do contrato de concessão sem observar a cláusula 7.1, que é clara ao determinar que GESTÃO COMERCIAL DA TARIFA DE ESGOTO, ou seja, a emissão de faturas e demais serviços correlatos a prestação do esgoto na localidade, serão de responsabilidade ÚNICA E EXCLUSIVA da empresa FOZ (ZOM).

Importante frisar ainda, que a cláusula 7.2 do contrato de concessão ao citar que a cobrança será feita de forma conjunta, não determina que a CEDAE será juntamente com a FOZ responsável pela emissão das faturas, pelo contrário, a cláusula especifica que cabe a cada concessionária a prestação de determinado serviço, sendo a FOZ a responsável pela gestão comercial da tarifa de esgoto.

Dessa forma, não é possível a interpretação extensiva das cláusulas do contrato de concessão, realizado pela Municipalidade e a empresa FOZ (ZOM).

(...)

A AGRAVANTE NÃO PRETENDEU COM A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA DESCABIMENTO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo exposto, os fundamentos da decisão agravada no que se refere à violação dos dispositivos legais apontados no Recurso Especial encontram-se, vênica devida, equivocados.

A questão jurídica não está restrita ao reexame da prova produzida, não havendo motivo algum para a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio Tribunal.

Diz-se isso uma vez que a recorrente não pretende em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo.

Ao revés, a intenção da recorrente é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Especial se fez mediante necessidade de fato novo que alterou a relação contratual entre as partes.

(...)

Dessa forma, continua materialmente impossível o cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEDAE, já que a mesma não é mais a concessionária responsável pela gestão comercial e emissão das faturas no local.

Não pode a empresa ré ser onerada por uma concessão feita entre o Poder Público à outra concessionária, sendo a CEDAE pessoa diversa do contrato, não podendo interferir nos atos da administração pública.

Afinal, é evidente a não incidência da Súmula 7, pois a Agravante não pretendeu em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo, ao revés, a intenção da agravante é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Especial se fez mediante as premissas fáticas, expressamente, admitidas no acórdão recorrido, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa da que proclamada pelo Tribunal Local.

Daí porque, equivocada a decisão agravada que não admitiu o Recurso Especial da agravante, consoante reiterada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo destacar o acórdão proferido no Recurso Especial nº 99590 – Relator Ministro Alfredo Buzaid – RTJ113/241, verbis:

(...)

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto ao equívoco do Tribunal, motivo pelo qual, data venia, deve ser conhecido e provido o presente recurso".

Por fim, "confia a Agravante, em função dos argumentos aduzidos no presente recurso que a Eminentíssimo Ministro Relator, apresente o presente recurso em mesa, de modo a que seja o mesmo submetido à apreciação dessa E. Turma, caso não se entenda pelo juízo de retratação, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.503 - RJ (2021/0186525-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY -
RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617
AGRAVADO : CASSIA MARIA DE MEDEIROS REZENDE
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS - RJ063948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 282/STF, 283/STF e 284/STF.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Quanto à alegada ausência de fundamentação, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao(s) dispositivo(s) tido(s) como violado(s) não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão

recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No mais, a despeito de mencionar, nas razões do apelo extremo, os arts. 125, II, 130, 165, 332, 333 do CPC, observa-se que a parte ora agravante não demonstra, de forma clara e individualizada, no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos legais, de forma a atrair a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que 'o abastecimento de água permanece sob os cuidados e responsabilidade da CEDAE, ora recorrente, havendo, pois, cooperação da prestação de serviços entre as duas empresas'. Ainda, que 'o termo de reconhecimento recíproco de obrigações celebrado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro não pode operar efeitos em face do consumidor' (fl. 29e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de

liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Por fim, constou do acórdão recorrido que 'não obstante, todos os documentos anexados aos autos principais, inclusive as faturas emitidas para o agravado, contém o logotipo de ambas as empresas' (fl. 29e). Além do mais, a Recorrente explana com veemência o teor das cláusulas contratuais que, no seu entender, demonstra a sua ilegitimidade para cumprir a obrigação imposta.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos e do contrato, em conformidade com a Súmulas 5 e 7/STJ".

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar, genericamente, que "basta uma simples leitura das razões de recurso da agravante para se constatar que inexistente qualquer deficiência a ensejar a incidência da súmula 284 do STF, nem da Súmula 282, eis que toda a matéria fora exaustivamente fundamentada, não podendo tal fundamento servir de óbice ao não conhecimento do recurso. Ademais, o presente recurso não pretende de modo algum reexaminar a matéria fática decidida nos autos. Ao contrário, a discussão é meramente de direito, cingindo-se à aplicação incorreta de dispositivos infraconstitucionais ao caso concreto, como também, não há interpretação de cláusula contratual, mas sim fato novo que alterou a competência de atuação da agravante que impede legalmente e contratualmente da CEDAE de atuar, assim, incabível a aplicação da Súmulas n. 5 e 7 do STJ". Acrescenta, ainda, que "toda a matéria foi plenamente debatida, uma vez que o prequestionamento, não ocorre, por exemplo, tão somente por meio de Embargos de Declaração, mas também durante todo trâmite processual. Como se vê, resta claro e evidente que o presente recurso não encontra óbice na Súmula 282 do STF, tal como decidido pelo Tribunal, razão pela qual, a reforma da decisão agravada, data venia, é medida que se impõe". Por fim, aduz que "a questão jurídica não está restrita ao reexame da prova produzida, não havendo motivo algum para a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio Tribunal. Diz-se isso uma vez que a recorrente não pretende em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo".

Contudo, tais assertivas não são suficientes para impugnar, de maneira específica, os aludidos óbices sumulares.

Segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação**

trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional - incidência da Súmula Vinculante 37 - e infraconstitucional - conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é

cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisor pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA **REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada**".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, *in* Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada,

devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados

especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDADO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à

incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.
2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.919.503 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0186525-3

Número de Origem:

0066580-12.2020.8.19.0000 00665801220208190000 202124502491

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

AGRAVADO : CASSIA MARIA DE MEDEIROS REZENDE

ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS - RJ063948

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

AGRAVADO : CASSIA MARIA DE MEDEIROS REZENDE

ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS - RJ063948

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022